



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36624.006286/2005-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-004.196 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** COMPENSAÇÃO: EMPRESA EM GERAL  
**Recorrente** COMERCIAL QUINTELLA COM. E EXPORTAÇÃO S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/08/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO.

Reconhecida a duplicidade de recolhimento de valores pelo órgão competente, entende-se ser possível a compensação com o lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito à compensação de valores recolhidos em duplicidade pelo contribuinte com os valores lançados na notificação fiscal - NFLD n° 35.672.442-5, nos termos do despacho da Equipe de Revisão de Débitos/EQREV/DICAT, DRF de Administração Tributária em São Paulo, de 22/07/2014, folhas 192/195 do processo: 35462.000685/2005-54, apensado ao processo: 36624.006286/2005-60.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado contra a empresa acima identificada (NFLD nº 35.672.442-5), correspondente a contribuições sociais previdenciárias e de Terceiros a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, período de 04/02 a 08/02.

São divergências nas competências 04/02, 05/02 e 08/02 entre os valores declarados em Guia de Recolhimento da Previdência Social e Informações ao FGTS - GFIP e os valores recolhidos em Guia da Previdência Social – GPS.

Os valores declarados pela empresa foram confrontados com as respectivas folhas de pagamento, constatando-se divergências existentes nas competências mencionadas referente à falta de recolhimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal negou provimento à impugnação.

### DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- que na impugnação demonstrou ser titular de créditos líquidos e certos em face do INSS, por força do recolhimento em duplicidade das competências janeiro/2001 e março/2001, objeto da NFLD nº 35.435.246-6, integralmente quitada em data anterior;

- que recolheu as competências abril/2002 e maio/2002, objeto da autuação, entretanto, por um lapso quando do preenchimento das guias de recolhimento registrou as competências erradas de janeiro e março de 2001;

- que o fato foi relatado à fiscalização que desconsiderou por completo a existência dos créditos apontados;

- requer que seja aplicado o artigo 89, §8º da Lei 8.212/91, compensando os valores existentes de crédito com os valores lançados pela fiscalização;

- o crédito em questão não carece de liquidez, certeza, indispensáveis para se admitir a compensação pleiteada, na medida em que apresentou documentos que comprova que as competências janeiro e março de 2001 foram integralmente recolhidas através da NFLD 35.435.246-6, vindo a ser novamente recolhidas através de GPS própria, por erro em seu preenchimento, quando de fato se tratava das competências abril e maio de 2002, objeto da notificação em discussão;

- por fim, requer a reforma da decisão recorrida.

Processo nº 36624.006286/2005-60  
Acórdão n.º **2803-004.196**

**S2-TE03**  
Fl. 349

---

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

O contribuinte requer a compensação parcial do crédito tributário lançado vez que efetuou recolhimento nos meses 04/02 e 05/02, contudo, por equívoco fez constar nas guias de recolhimento (GPS), fls. 141 e 142, as competências 01/01 e 03/01, que tratam do lançamento ocorrido na NFLD n 235.435.246-6, que foi quitado em recolhimento próprio. Assim, requer a compensação do crédito alegado, nos moldes do art. 89, §8º, da Lei 8.212/91.

Consta da decisão recorrida, fls. 205/208 que:

- a empresa apresentou documentos referentes as guias GPS's recolhidas em 30/04/02 e 29/05/2002, que dizem respeito aos estabelecimentos com CNPJ de nº 00.994.533/0001-36 e nº 00.994.533/0047-19, com competência para 01/01 e 03/01;

- diante da alegação do contribuinte e da documentação acostada aos autos, verificou que as guias anexadas pela empresa não são provas suficientes do equívoco que a empresa diz ter cometido no momento de recolher as competências referentes aos meses 04/02 e 05/02;

- observou, ainda, que nas competências apuradas no lançamento fiscal em discussão, a empresa efetuou recolhimentos, os quais foram considerados pela fiscalização, conforme o DAD - Discriminativo Analítico de Débito, bem como em pesquisa realizada no sistema informatizado do órgão, conforme fls. 4/5 e 199/204;

- para que a empresa faça jus à compensação pleiteada é necessário que o crédito seja líquido e certo, entretanto, não se encontra demonstrado pelo contribuinte nos autos;

- para que a empresa possa se beneficiar da compensação, nos moldes do art. 89, §8º, da Lei 8.212/91, teria primeiramente que requerer mediante a via adequada a restituição do eventual crédito. É necessária a comprovação de que o contribuinte faça jus ao crédito para ser possível a compensação dos valores com o lançamento fiscal;

- considerando que a documentação acostada pela empresa não comprovou a existência efetiva do crédito, nem de requerimento para a análise de eventual restituição, não é possível efetivar o pedido de compensação requerido pelo contribuinte, já que não foi cumprido o disposto no art.89,§8º, da Lei 8.212/91.

### DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Da análise do art. 89, parágrafo 8º da Lei 8.212/91, tanto na redação dada pela Medida Provisória nº 252/2005, quanto pela redação da Lei nº 11.196, de 2005, verifica-se a necessidade de crédito líquido e certo a restituir a ser compensado com os valores constantes em lançamento fiscal.

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§8º-Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em dívida ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício. (Incluído pela Medida Provisória nº 252, de 2005). Sem eficácia*

*§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).*

Consta do processo: 35462.000685/2005-54 (fls. 192/195), apenso aos autos ora em discussão (processo: 36624.006286/2005-60), despacho da Equipe de Revisão de Débitos/EQREV/DICAT, DRF de Administração Tributária em São Paulo, de 22/07/2014, que após análise do pedido e documentos apresentados pelo contribuinte, reconheceu a duplicidade dos recolhimentos, e não como erro de preenchimento como alegado pelo contribuinte. Assim sendo, reconheceu a constituição do crédito como líquido e certo no valor de R\$ 121.447,69 para apropriação na notificação fiscal - NFLD nº 35.672.442-5, propondo a análise em conjunto dos autos.

Reconhecida a duplicidade do recolhimento de valores pelo órgão competente quando da quitação da NFLD nº 35.435.246-6, a possibilidade de compensação com os valores lançados na notificação em epígrafe (NFLD nº 35.672.442-5), e com base no art. 89, parágrafo 8º da Lei 8.212/91, entende-se ser possível a compensação dos valores recolhidos em duplicidade com o lançamento fiscal em debate.

Os fatos geradores expressamente não contestados serão considerados não impugnados, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, permanecendo válidos para o lançamento fiscal em epígrafe.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, Relatório Fiscal, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à compensação de valores recolhidos em duplicidade pelo contribuinte com os valores lançados na notificação fiscal - NFLD nº 35.672.442-5, nos termos do despacho

Processo nº 36624.006286/2005-60  
Acórdão n.º **2803-004.196**

**S2-TE03**  
Fl. 352

---

da Equipe de Revisão de Débitos/EQREV/DICAT, DRF de Administração Tributária em São Paulo, de 22/07/2014, folhas 192/195 do processo: 35462.000685/2005-54, apensado ao processo: 36624.006286/2005-60.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA